SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006145-79.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Irregularidade no atendimento

Requerente: Carlos Alberto Francisco dos Santos

Requerido: Casa Bahia - Via Varejo S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

CARLOS ALBERTO FRANCISCO ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CASA BAHIA — VIA VAREJO S/A.

O requerente alega, em suma, que em agosto de 2017 recebeu uma ligação da requerida comunicando a falta de pagamento de um aparelho celular. Argumenta que não adquiriu qualquer aparelho e que tentou resolver o problema administrativamente, mas não obteve êxito. Ingressou com a presente ação porque seu nome acabou negativado por conta desse débito. Pediu a declaração da inexigibilidade do débito e danos morais.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 36.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 48/58 requerendo a retificação do polo passivo. No mérito, pontuou a inexistência de responsabilidade civil e argumentou ter agido no exercício regular do direito frente ao inadimplemento do autor. Dizendo inexistir danos morais pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sobreveio réplica às fls. 207/214.

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou pediu o julgamento no estado e o autor não se manifestou.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório, no essencial.

DECIDO, no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender completa a cognição.

O autor nega ter firmado qualquer relação negocial com a ré e esta última não fez prova do contrário. Trouxe a avença que deu origem à aquisição do aparelho celular mencionado, mas a assinatura lançada em tal documento é a olho desarmado, diferente daquela lançada pelo autor na procuração e em seus documentos pessoais (a respeito confira-se fls. 15/17 e 63).

Quando instadas as partes acerca da produção de provas, a requerida a fls. 218 alegou desinteresse e o requerente quedou inerte.

Em se tratando de "fato negativo" não é dado exigir do autor a demonstração do alegado. O <u>ônus da prova da efetiva contratação</u>, então, incumbia à demandada, até porque aplicáveis ao caso as regras do CDC.

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por <u>defeitos relativos à prestação dos serviços</u>, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O autor é <u>consumidor equiparado</u> (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "<u>acidente de consumo</u>", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do contrato, <u>devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis</u>.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pelo autor e o nexo são claros: teve seu nome negativado por débito ao qual não deu causa.

E a "negativação" foi "comandada" pela ré (v. fls. 34).

A atuação falha da ré também me parece evidente.

Conquanto se presuma que atue ela com diligência nos seus negócios ao celebrar o negócio discutido assumiu a responsabilidade no fornecimento de produto a terceira pessoa que se apresentou, provavelmente, com documentos do autor.

Mesmo que seus funcionários tenham agido com cautela, o resultado da ação não se altera.

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Ademais, ao contemplar as duas únicas hipóteses de exoneração de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, o legislador (art. 14, § 3º, incisos I e II) nenhuma menção faz ao caso fortuito e a força maior como causas excludentes.

A respeito confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Leis civis comentadas:* atualizado até 20 de julho de 2006: RT, p. 197/198.

Temos nos autos, assim, caso típico de <u>"fortuito interno", ou seja, aquele fato que se relaciona diretamente com os riscos inerentes ao desempenho da atividade empresarial</u>.

Em suma: quem contrata nessas circunstâncias responde pelos danos advindos da subsequente inscrição indevida do nome da vítima nos órgãos de restrição ao crédito.

Nesse diapasão o seguinte aresto: REsp 774.640/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DF 05/02/2007, p. 247.

Assim, tem o autor direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação levada a efeito pela requerida está comprovada pelo documento de fls. 34/35. Foi inserida no sistema em 07/02/2018 e excluída por ordem desse juízo em 13/07/2018.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa, em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação, o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos

Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O *quantum* deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadi-lo de praticar novo ato nocivo.

Não me parece o caso de aplicação da Súmula 385, do STJ, uma vez que as outras restrições lançadas em nome do autor constaram do sistema em momento diverso da aqui discutida (a respeito confira-se fls. 45/46).

Quando a negativação discutida nos autos foi lançada, apenas a restrição aqui discutida permanecia nos órgãos de proteção ao crédito.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável — porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio — é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Assim, parece-me justo que a ré indenize a autora com quantia equivalente a R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO aqui discutido, referente ao contrato nº 21100201009572, no valor de R\$ 6.156,00 e CONDENAR a requerida, CASA BAHIA — VIA VAREJO S/A, a pagar ao autor, CARLOS ALBERTO FRANCISCO, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do ilícito (07/02/2018).

Torno definitiva a tutela antecipada deferida a fls. 36. Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P.I.

São Carlos, 18 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA